



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 03.528/02

**Tribunal de Justiça. Contrato Temporário  
por Excepcional Interesse Público.**  
Julga-se Irregular.

**ACÓRDÃO AC1 - TC - 0713 /2010**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo, que trata de análise de contrato temporário por excepcional interesse público nº 30/2002, celebrado entre o Tribunal de Justiça da Paraíba e o Sr. Fabrício de Alexandria Fernandes, e

**CONSIDERANDO** que o órgão de instrução, em seu relatório inicial, apontou as seguintes irregularidades:

- inexistência de comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária junto ao INSS, tanto da parte do empregado como do empregador, conforme disposto no artigo 40, § 13 da Constituição Federal, devendo o gestor encaminhar cópia dos contracheques do contratado, e o Relatório por Categoria (Resumo de Fechamento) da GFIP- Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informação Social, compreendido ente março e dezembro de 2002;
- ausência de comprovação do processo de seleção simplificada para o contratado por excepcional interesse público, conforme estabelece a Resolução TC nº 103/98; e
- ausência de previsão das despesas com pessoal contratado na LOA e LDO, conforme exigência do artigo 169, § 1º incisos I e II da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que, devidamente notificado, o ex-Presidente do Tribunal de Justiça, Exmº Sr. Marcos Antônio Souto Maior, deixou o prazo escoar sem apresentação de defesa;

**CONSIDERANDO** que, em sede de complementação de instrução, ficou constatado através do Sagres, que o Sr. Fabrício de Alexandria Fernandes fazia parte do quadro da Justiça Comum, no cargo de Assessor, no ano de 2002, entretanto, desde o ano de 2003 não consta mais em sua folha de pagamento.

**CONSIDERANDO** que, após exame da documentação enviada pela autoridade responsável, o órgão de instrução manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas, tendo, posteriormente, reformulado o seu posicionamento, relatório de fls. 54/55, relativamente ao "item 1", por entender que a obrigação de pagar, contabilizar e arquivar a documentação comprobatória correspondente é do Tribunal de Justiça, independente da operacionalização realizada pelas Secretarias, concluindo que remanesce a falha apontada anteriormente apontada, devendo a mesma ser comunicada ao órgão de fiscalização competente (Secretaria da Receita Federal/INSS) para que este adote as providências que julgar necessária;

Processo TC nº 03.528/02

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Especial, mediante o Parecer n.º 00330/10, subscrito pelo eminente Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 56/61, em síntese, opinou pelo (a):

- irregularidade do ato de admissão do Sr. Fabrício Alexandria Fernandes, contrato temporário por excepcional interesse público nº 30/2002;
- aplicação de multa ao Sr. Marcos Antônio Souto Maior ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com supedâneo no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB;
- dar ciência ao INSS para as providências que entender necessárias no que tange ao recolhimento da contribuição previdenciária; e
- chamamento aos autos do Sr. Fabrício Alexandria Fernandes para que comprove o desempenho das atribuições do cargo de Assessor do Tribunal de Justiça, sob pena de devolução dos valores percebidos a título de acumulação remunerada de cargos públicos;

**CONSIDERANDO** os termos do relatório da Auditoria, do pronunciamento do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros integrantes da 1ª **CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR IRREGULAR o ato de admissão do Sr. Fabrício Alexandria Fernandes, contrato temporário por excepcional interesse público nº 30/2002, e dado o tempo decorrido, determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

**João Pessoa, 13 de maio de 2010.**

Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO  
Presidente da 1ª Câmara - Relator

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**